



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

LEI Nº 054/93 - 30/09/1.993.

"Dispõe sobre a construção e funcionamento de abatedouros públicos e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas, autorizada a instalar e operacionalizar, diretamente ou mediante concessão, abatedouros públicos, destinados ao abate de grandes e médios animais.

Parágrafo Único - A localização, o projeto, a construção, a instalação, a operacionalização, a fiscalização e a inspeção sanitária de cada abatedouro público obedecerão, no que couber, às normas e aos regulamentos estabelecidos pelo Governo Municipal, e, em especial, a Legislação Federal e Estadual pertinente.

Art. 2º - Os abatedouros públicos de que trata esta Lei, ficarão administrativamente subordinados à Secretaria Municipal de Viação e Obras Públicas.

Parágrafo Único - A fiscalização e a aplicação das normas e regulamentos sanitários serão exercidas pela Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

Art. 3º - O abate de animais, em qualquer abatedouro público, será feito a pedido do respectivo proprietário ou de proposta autônoma, em formulário próprio da Prefeitura Municipal, mediante comprovação de propriedade do animal.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

§ 1º - A comercialidade atacadista de produtos e subprodutos do abate ficará a cargo dos respectivos proprietários.

§ 2º - O abate de qualquer animal será feito por pessoal especializado, mediante o pagamento antecipado da taxa de abate, fixada pela Prefeitura Municipal.

§ 3º - Nenhum animal será abatido, em qualquer abatedouro público, sem que tenha sido previamente inspecionado e liberado pela autoridade sanitária competente, mediante fornecimento de laudo sanitário.

Art. 4º - Os cargos, funções e empregos indispensáveis ao cumprimento do que estabelece esta Lei serão criados por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º - A Prefeitura Municipal, na oportunidade do funcionamento de cada abatedouro público, baixará as normas e os regulamentos da operacionalização, funcionamento e fiscalização sanitária do mesmo.

Art. 6º - A violação a esta Lei sujeita aos infratores a multa a serem fixadas nas normas e regulamentos de que trata o Artigo 5º desta Lei.

Art. 7º - O Poder Executivo firmará convênios com entidades públicas e privadas, visando a operacionalização dos abatedouros, e a criação dos respectivos cargos, empregos e funções citados no Artigo 4º desta Lei.



ESTADO DE GOIÁS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COCALZINHO DE GOIÁS

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cocalzinho de Goiás, 30 de Setembro de 1.993.

OSVALDO FELÍCIO DE OLIVEIRA  
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este ato foi publicado na presente data

Cocalzinho de Goiás - CO, 01, 10, 93

EVANGELISTA GOMES  
Sec. de Administração